RESOLUÇÃO Nº 02 DE, DE 2 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política de Segurança da Informação do Instituto de Previdência Municipal de Araxá e dá outras providências.

O Superintendente do IPREMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13, inciso VI da Lei Municipal nº 7.183/2016;

Considerando que a adoção de procedimentos que garantam a segurança das informações deve ser prioridade constante no IPREMA, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição.

Considerando que a Política de Segurança da Informação é uma declaração formal de compromisso do IPREMA com a proteção das informações sob sua guarda e com a formalização das normas para segurança.

Considerando que devem ser observados pela política de segurança os seguintes princípios básicos: confidencialidade: proteção e garantia de que determinadas informações só são disponíveis a pessoas autorizadas; integridade: garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento; disponibilidade: garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações.

Considerando que Lei Geral de Proteção de dados – LGPD, aprovada pela Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 é de observância obrigatória da União, Estados e Município, incluindo-se a administração pública indireta.

Considerando o disposto no Programa de Certificação Institucional e Modernização dos Regimes de Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – "PRÓ-GESTÃO RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, do qual o IPREMA e o Município são signatários, a necessidade de estruturar, colaborar, manter e administrar uma Política de Segurança da Informação, utilização dos ativos e recursos de informática que esteja de acordo com a legislação vigente.

RESOLVE:

Instituir a Política de Segurança da Informação – PSI do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Araxá – IPREMA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Araxá – IPREMA, a Política de Segurança da Informação – PSI, destinada aos agentes públicos do IPREMA, com a finalidade de estruturar, colaborar, manter e administrar uma Política de Segurança da Informação e de utilização dos ativos e recursos de informática, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, aprovada pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e suas alterações, orientando o comportamento ético e profissional de seus usuários.

Art. 2º Esta PSI norteará a implementação de medidas de proteção que deverão ser aplicadas à toda e qualquer informação, independentemente de onde ela se encontre, com vistas ao resguardo da imagem e dos objetivos institucionais do IPREMA. Suas orientações devem ser lidas, entendidas e seguidas em todos os níveis hierárquicos para que a informação tenha o grau de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade exigidos. a Política de Segurança da Informação do Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 3º Para os fins desta PSI, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, cessão ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no IPREMA.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios fundamentais da PSI, no âmbito do IPREMA:

I – integridade: garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento;

II – confidencialidade: proteção e garantia de que determinadas informações são disponíveis somente para pessoas autorizadas;

III – disponibilidade: garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações;

IV – autenticidade: garantia de que seja identificado e registrado o usuário que está enviando ou modificando a informação;

V – transparência: o IPREMA deve assegurar uma gestão transparente da informação por meio de medidas que proporcionem o acesso e a divulgação da informação de acordo com a legislação vigente;

VI – controle de acesso: controlar o acesso de seus ativos, devendo garantir que cada usuário possua uma credencial de uso individual, intransferível e de conhecimento exclusivo, além de orientar seus usuários sobre a responsabilidade quanto ao uso e sigilo, coibindo explicitamente o compartilhamento de credenciais sob qualquer hipótese.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE SEGURANÇA

Art. 5º A PSI é elaborada com base nos seguintes critérios de segurança:

I – física: refere-se à segurança dos ativos computacionais, instalações prediais e documentos em meio físico, abrangendo, também, o controle de acesso de pessoas às instalações do IPREMA;

II – lógica: refere-se à toda e qualquer informação em meio digital, seja em equipamentos dos servidores, tráfego de informações pela rede, por correio eletrônico ou armazenado em estações de trabalho dos usuários;

III – recursos humanos: refere-se à educação e conscientização dos interesses de cada usuário sobre a responsabilidade para com a segurança da informação, por meio de recomendações e ações educativas.

Art. 6º Toda informação produzida ou recebida como resultado da atividade profissional pelos usuários pertence ao IPREMA. As exceções deverão ser explícitas e formalizadas previamente em documento entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO V
DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da PSI, no âmbito do IPREMA:

I – proteger a informação de vários tipos de ameaças para garantir a continuidade das atividades, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos do Instituto;

II – exercer condutas que observem os preceitos legais, de acordo com aspectos de legitimidade, legalidade e justiça;

III – garantir a segurança dos computadores, instalações prediais e documentos em meio físico, abrangendo também, o controle de acesso de pessoas às instalações do IPREMA;

V – incentivar a conscientização de cada usuário sobre a responsabilidade para com a segurança da informação, por meio de sugestões e ações educativas;

VI – promover ampla divulgação da PSI a todos os servidores efetivos, cedidos, comissionados, temporários, estagiários, conselheiros, segurados ativos e inativos, beneficiários, dependentes e pessoas jurídicas ou físicas contratadas pelo IPREMA.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Os equipamentos de informática, comunicação, sistemas, correio eletrônico, *internet, extranet* e informações deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades de interesse do IPREMA, sendo vedado:

I – o acesso a redes sociais, "salas de bate-papo", sites de vídeos ou similares, para fins particulares;

II – o acesso a *sites* não confiáveis, impróprios ou que não estejam relacionados ao desempenho de atividades fins do Instituto;

III – o uso de contas particulares de correio eletrônico ou de contas de correio eletrônico institucionais para fins particulares;

IV – o uso e a instalação de jogos ou *download* de arquivos que comprometam o tráfego da rede (vídeos, imagens, músicas, etc.) para fins particulares;

V – o uso de dispositivos de armazenamento sem aplicação de antivírus;

VI – sob qualquer hipótese, a duplicação de *softwares*;

VII – o acesso, armazenamento, edição ou distribuição de qualquer material de cunho sexual ou preconceituoso;

VIII – o armazenamento de arquivos pessoais e/ou não pertinentes às atividades fins do IPREMA nos computadores e na rede de dados do Instituto;

IX – o consumo de alimentos e bebidas nas mesas de trabalho, próximo aos equipamentos eletrônicos e em locais que armazenem informações de forma física;

X – o uso de impressoras para reprodução de documentos de interesse particular;

XI – o empréstimo ou retirada de equipamentos eletrônicos ou arquivos físicos da sede do IPREMA sem a autorização da autoridade competente;

XII – revelar senhas de acesso a outras pessoas;

XIII – aceitar ajuda técnica de pessoas estranhas ao quadro de funcionários do IPREMA ou da equipe técnica especializada.

XIV – o compartilhamento de suas credenciais de acesso aos computadores, sistemas e softwares com outros agentes públicos do IPREMA, e especialmente com pessoas externa, não pertencentes aos quadros do Instituto.

CAPÍTULO VII
DA AUTENTICAÇÃO DE ACESSO AOS SISTEMAS DE GESTÃO

Art. 9º A autenticação de acesso dos usuários aos sistemas informatizados do IPREMA ocorrerá por meio de login e senha individuais e intransferíveis.

§1° As senhas deverão ser alteradas periodicamente pelos usuários ou sempre que necessário.

§2º Todas as ações executadas por meio de *login* individual serão de inteira responsabilidade do usuário correspondente;

§3º O usuário não deverá deixar *login* e senha salvos em seus equipamentos pessoais ou de uso coletivo, de modo que acesse automaticamente os sistemas informatizados, sob pena de responsabilização de eventuais ações executadas com seus dados.

Art. 10. A criação e exclusão de senhas e liberação de privilégios para acesso aos sistemas utilizados no IPREMA dependem de autorização prévia da chefia imediata.

CAPÍTULO VIII
DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO E DO ACESSO À INTERNET

Art. 11. A ferramenta de correio eletrônico constitui meio de comunicação corporativa do IPREMA, devendo ser utilizado de a acordo com os princípios estabelecidos nesta PSI.

§1° É vedado o uso de contas particulares de correio eletrônico para fins institucionais.

Art. 12. Os recursos de internet, correio eletrônico ou qualquer outro existente ou que venha a ser adotado, deverão ser utilizados em consonância com os interesses do IPREMA.

Art. 13. É permitida a comunicação instantânea através de aplicativos instalados em celular, tablet e/ou similares, a exemplo do *WhatsApp* e de redes sociais em aparelhos particulares e/ou de propriedade do IPREMA, desde que utilizados para fins institucionais, sendo vedado seu uso para fins particulares.

Art. 14. O antivírus deverá estar sempre atualizado, cabendo a cada usuário relatar quaisquer atitudes anormais e/ou fora do padrão que forem identificadas durante a execução de suas atividades laborais, a fim de que se adotem as ações de correção necessárias.

Art. 15. O IPREMA manterá ativo sistema de segurança *firewall* com o objetivo de evitar atividades mal intencionadas e impedir que qualquer pessoa, dentro ou fora da rede, realize atividades não autorizadas na *WEB*.

CAPÍTULO IX
DO USO DA INTERNET PELA REDE WI-FI

Art. 16. O uso da internet pela rede *wi-fi* é permitido a todos os agentes públicos, desde que para o uso profissional, condizente com as tarefas do cargo ou função.

§1° Os usuários deverão conhecer as regras de acesso à referida rede e estar cientes das penalidades que poderão ocorrer caso haja violação das mesmas.

§2° Para segurados do Instituto, visitantes e outros usuários não mencionados no *caput* deste artigo, será permitido o acesso, mediante fornecimento de senha individual e temporária, após repasse de orientações visando garantir o cumprimento desta PSI.

CAPÍTULO X
DO ACESSO REMOTO

Art. 17. O acesso remoto de terceiros à rede do IPREMA será permitido somente para atender aos interesses do Instituto, visando sanar eventuais falhas técnicas, mediante autorização prévia e expressa da autoridade competente.

§1° Sugere-se como ferramenta de conexão remota o *software TeamViewer* ou outra ferramenta de uso gratuito da qual eventual prestador de serviço possua licença de uso, desde que aprovado pela Superintendência.

§2° Os prestadores de serviços que tiverem acesso remoto à rede do IPREMA deverão manter sigilo das informações às quais tiverem acesso, sendo de sua total e exclusiva responsabilidade qualquer operação realizada sob suas credenciais de uso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI
DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS DE SEGURANÇA

Art. 18. O IPREMA adotará providências no sentido de garantir:

I – que os equipamentos estejam em bom estado de conservação para atender as demandas do Instituto e não comprometer a segurança das informações produzidas (*softwares* atualizados, uso de antivírus, etc);

II – o backup das informações armazenadas em seus computadores de forma periódica, preferencialmente, em servidor;

Parágrafo único. O usuário que tomar conhecimento de qualquer irregularidade a esta PSI deverá comunicar, imediatamente, a autoridade competente do IPREMA.

Art. 19. O acesso aos documentos físicos do IPREMA só poderá ocorrer por agente público que desempenhe suas funções no IPREMA ou disponibilizado após autorização e designação prévia, mediante o preenchimento dos controles de retirada e devolução do documento retirado / devolvido, nome do servidor que acessou o documento, data e horário.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 20. O descumprimento dos requisitos previstos nesta PSI sujeitará o usuário às medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.836/2022 (Estatuto do Servidor), observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os agentes públicos ficam cientes de que os ambientes, sistemas, computadores e redes do IPREMA poderão ser monitorados e gravados, mediante prévia informação.

Art. 22. O IPREMA exime-se de toda e qualquer responsabilidade do uso indevido, negligente ou imprudente dos recursos, serviços e informações, reservando-se o direito de analisar dados e evidências para obtenção de provas a serem utilizadas em processos investigatórios, bem como adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 23. O IPREMA realizará, sempre que julgar necessário, ações preventivas e educativas visando garantir a aplicação desta PSI.

Art. 24. Será dada ampla divulgação do conteúdo desta PSI, adotando-se especialmente as seguintes ações:

I – publicação do ato no Diário Oficial do Município de Araxá DOMA e no *site* do IPREMA;

II – divulgação entre os servidores do Instituto, Conselheiros, prestadores de serviços e demais empresas que possam ter relações profissionais com o IPREMA.

Art. 25. Situações não previstas nesta PSI observarão o disposto na legislação aplicável, especialmente, a Lei de Acesso a Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e alterações), observadas as garantias legais e constitucionais de sigilo de determinadas informações de cunho pessoal.

Art. 26 Compete à Superintendência do IPREMA promover a permanente revisão e atualização desta PSI, avaliando as sugestões dos agentes públicos a ela submetidos.

Araxá, 02 de maio de 2024.

ROGERIO FARAH
SUPERINTENDENTE
IPREMA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAXÁ